



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 918.315 / DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S): MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DEVIDO À DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA AO CURADOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (ART. 5º, § 3º CF/1988). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

I – O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez ao curador, independentemente de qualquer análise acerca da capacidade do curatelado para prática de atos da vida civil, afronta o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

II – Aplicação da Teoria das Incapacidades, inserida em nosso ordenamento pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

III – Inconstitucionalidade do § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal.

IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

V – Fixação da tese de Repercussão Geral: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, apreciando o tema 1096 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na íntegra e fixar a seguinte tese: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI

RELATOR

17/12/2022

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 918.315 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S): MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ricardo Lewandowski (Relator)**: Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, com base no artigo 102, III, *a* e *c* da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade pela contra o § 7º do art. 18 da Lei Complementar Distrital 769, de 30 de junho de 2008, por suposta ofensa aos arts. 2º, III, e parágrafo único; 19, *caput*, e 273, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT julgou improcedente a ação. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS SOMENTE AO CURADOR DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA A NORMAS INSCULPIDAS NA LODF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1 - Doenças mentais são entendidas por condições de anormalidade ou comprometimento de ordem psicológica, mental ou cognitiva. Há diversos fatores que explicam os transtornos psiquiátricos, como genética, problemas bioquímicos, como hormônios ou substâncias tóxicas, e até mesmo o estilo de vida. Os sintomas podem ser observados no dia a dia (uniica.com.br).

2 - Distúrbio ou transtorno emocional é algo que está em desordem, ou seja, vivências que causam sofrimento intenso. É uma dificuldade em lidar com as emoções que se encontram sem controle: ansiedades, pânicos, fobias, compulsões, estresses, depressões, entre outros (superquadranews.com.br).

3 - Conforme se infere do artigo 1767 do Código Civil, a curatela é o encargo deferido em lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo, ou seja, é instituto de proteção destinado a sujeitos maiores que, por razões diversas, não podem cuidar sozinhos dos próprios interesses, bem como, para seu exercício, exige prévio processo de interdição (Carvalho Filho; Milton Paulo de. *Código Civil Comentado*. Manole, 2013, p. 2105).

4 - A exigência de que, em casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, o pagamento do benefício será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, não se afigura como afronta ao princípio da dignidade humana, mas tão somente o cumprimento de norma insculpida no estatuto civil e visa a resguardar os interesses do segurado, pelo que não se vislumbra qualquer pecha de inconstitucionalidade em tal exigência.

5 - Não há que se falar ainda em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o dispositivo impugnado garante um tratamento condizente com a situação do aposentado portador de algum tipo de doença mental que o levou à inatividade. E isso porque teve como objetivo resguardar o patrimônio e os interesses do servidor público portador de doença mental, garantindo, assim, que os recursos oriundos de sua aposentadoria sejam efetivamente utilizados em seu benefício, já que ele próprio não possui o necessário discernimento para gerir seu patrimônio.

6 - Se houve a constatação, por meio de exame médico pericial, de que o servidor público possui uma doença mental que lhe incapacita totalmente para o exercício das atribuições do cargo, por óbvio, tal servidor também não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, o que abrange o próprio recebimento do benefício previdenciário respectivo. Destarte, seria totalmente desarrazoado admitir-se que a doença mental incapacitasse totalmente o servidor para o exercício das atribuições do cargo público, a ponto de ensejar a sua aposentadoria por invalidez, mas, por outro lado, ele permanecesse capaz de praticar os atos da vida civil normalmente, como se não tivesse doença mental alguma.

7 - As autoridades administrativas, seus agentes, bem assim os demais agentes de atos civis, devem observar os limites da curatela, nos termos do artigo 1.772 do Código Civil, o que não significa arredar do ordenamento jurídico o § 7º do artigo 18 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

8 - O dispositivo impugnado estabelece medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para alcançar a finalidade almejada de proteção ao segurado portador de doença mental.

9 - Improcedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade” (págs. 1-3 do documento eletrônico 6).

Inconformado, o *Parquet* interpôs o presente Recurso Extraordinário, sob alegação de ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput*; e 37, *caput*, da mesma Carta.

“No caso dos autos, vê-se que o dispositivo legal impugnado, ao exigir a apresentação de termo de curatela ou restringir o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez somente ao curador do segurado, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para a prática de atos da vida civil, substancia tratamento contrário ao postulado da isonomia. O princípio da igualdade, mais que objetivo primordial a ser perseguido por toda organização social, traduz o próprio conteúdo dos direitos fundamentais em sua perspectiva histórica” (pág. 9 do documento eletrônico 10).

Aduz, ainda, que:

“[a] norma distrital ora impugnada exige, de plano, para fins de pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, a apresentação do termo de interdição, contrariando também a própria sistemática estabelecida pelo Código Civil.

Tal exigência tem submetido desnecessariamente diversas pessoas apazes para o exercício de atos da vida civil a um doloroso processo de interdição e às severas consequências dele decorrentes, de forma a garantir o pagamento do referido benefício, que passará a ser feito obrigatoriamente a uma terceira pessoa, no caso, seu curador.

Além disso, a exigência legal não se traduz em medida assecuratória ou benéfica aos interesses do segurado que, até a decretação da sua interdição, ficará privado de sua aposentadoria e, eventualmente, dos recursos materiais necessários à sua subsistência.

Nesse contexto, necessário destacar que a máxima de proibição de excesso dirige-se ao legislador, de sorte a informar a criação legislativa que venha a tocar direitos e garantias fundamentais: i) tanto necessário quanto proporcional ao fim que se colima com a previsão normativa; ii) que se preserve, mesmo com a conformação a ser feita por lei, o intangível dessa garantia constitucional. Com isso, projeção do princípio da legalidade, ao menos em seu sentido material, passa a agregar o qualificativo de princípio da reserva legal proporcional” (págs. 12-13 do documento eletrônico 10).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal sustenta que:

“Consoante se verifica do exame do texto legal impugnado, inexistente qualquer mácula que o torne írrito, pois, efetivamente, ao determinar que o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, conferiu força normativa a diversos princípios constitucionais, de reprodução obrigatória pelos entes federados, especialmente àqueles que intentam promover a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, que julgou improcedente, por maioria, a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o parágrafo 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008, consignou que se houve a constatação, por meio de exame médico-pericial, de que o servidor público possui uma doença mental que lhe incapacita totalmente para o exercício das atribuições do cargo, por óbvio, tal servidor também não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, o que abrange o próprio recebimento do benefício previdenciário respectivo. Destarte, seria totalmente desarrazoado admitir-se que a doença mental incapacitasse totalmente o servidor para o exercício das atribuições do cargo público, a ponto de ensejar a sua aposentadoria por invalidez, mas, por outro lado, ele permanecesse capaz de praticar os atos da vida civil normalmente, como se não tivesse doença mental alguma” (pág. 11 do documento eletrônico 12).

O Governador do Distrito Federal também apresentou contrarrazões, na qual aduz que não houve afronta ao princípio da isonomia, apenas atuação política do legislador com a finalidade de proteger determinado segmento específico de

aposentados, aqueles que foram aposentados em decorrência de adoecimento mental. Ao contrário, ao tratar desigualmente os desiguais, a norma sob análise efetivou as diretrizes do mencionado princípio.

Ainda de acordo com o recorrido, não há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, afinal a norma impugnada tem a finalidade de garantir que os proventos recebidos por aposentados por transtorno mental sejam efetivamente utilizados em seu benefício, uma vez que serão administrados por um curador, nos termos do art. 1.176 e seguintes do Código Civil, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ademais, cabe ao Estado, em prol do referido princípio, promover ações positivas para assegurar os direitos e garantias relacionados à assistência social.

No tocante à razoabilidade, o governante do DF ressalta que a norma questionada não representa exercício arbitrário do Poder Legislativo do Estado, na medida em que:

“[v]eicula uma obrigação plenamente legítima e não excessiva, buscando tutelar um direito fundamental de extrema relevância, sem com isso importar na supressão do poder de polícia estatal, na viabilização de práticas ilegais ou na violação dos direitos e garantias de outros cidadãos.

Trata-se, na espécie, de exercício legítimo, não arbitrário e democrático do poder legislativo, porquanto o Estado procurou dar especial proteção ao direito fundamental de seguridade social, garantindo que pessoas portadoras de doença mental, em qualquer grau, percebam o valor de sua aposentadoria de forma adequada. Com a devida vênia, nada há de desarrazoado ou de desproporcional em tal tutela, especialmente porque a restrição por ela imposta (necessidade de observância dos regramentos da curatela) não constitui um gravame tão relevante a ponto de justificar-se uma declaração de inconstitucionalidade.” (págs. 11 e 12 do documento eletrônico 13)

Em 6/11/2020, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional em comento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DEVIDO À DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA APOSENTADORIA AO CURADOR. NORMA DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NO QUAL SE ALEGA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK (ART. 5º, § 3º, CF/1988). EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDAS.

I - A causa extrapola os interesses das partes envolvidas, haja vista que a questão central dos autos, exigência de apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil, alcança o universo de servidores do Distrito Federal que venham a aposentar-se nas condições ora levantadas.

II - Necessidade de análise do caso sob a ótica da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008 e, em razão disso, é equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

III - Existência de questão constitucional e de Repercussão Geral reconhecida” (documento eletrônico 29).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo parcial provimento do recurso, fixando interpretação conforme, a fim de que “a exigência da intermediação do curador seja exigida somente quando se mostrar proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (pág. 4 do doc. 19).

É o relatório.

17/12/2022
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 918.315 / DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Sr. Ministro **Ricardo Lewandowski (Relator)**: Bem examinada a questão versada neste recurso, entendo que assiste razão ao recorrente.

O ponto central que aqui se debate consiste em saber se é constitucional a exigência de apresentação de termo de curatela como condição de percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil.

O órgão de origem firmou o entendimento de que a exigência do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental a ser feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, não se afigura como afronta ao princípio da dignidade humana. Visa tão somente ao cumprimento de norma insculpida no estatuto civil e a resguardar os interesses do segurado.

Para tanto, o aresto atacado declarou constitucional o § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal, que apresenta a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.
[...]

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório”.

Em que pese as ponderáveis razões que integram o acórdão recorrido, penso que elas não estão em harmonia com o que a Constituição da República dispõe acerca do tema.

Com efeito, o texto da legislação do Distrito Federal está em confronto com o que insculpido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada na cidade de Nova York, em 30 de março de 2007, que foi aprovada pelo Decreto

Legislativo 186/2008 e, em razão disso, é equivalente às emendas constitucionais, por força do art. 5º, § 3º, da Constituição.

Referida Convenção entrou em vigor no Brasil em 25 de agosto de 2009, por meio do Decreto 6.949/2009, cujo objetivo foi o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Em seu art. 4º prevê salvaguardas por parte dos Estados Partes no sentido de assegurar o respeito aos direitos, a vontade e as preferências da pessoa, devem ser isentas de conflitos de interesses e de influências indevidas.

Ainda no plano normativo, em 6 de julho de 2015, foi editada a Lei 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promovendo uma série de alterações no Código Civil de 2002, especialmente no plano dos institutos da capacidade civil e da curatela.

Segundo Cristiano Chaves, a novel legislação altera profundamente a teoria das incapacidades tradicional e:

“busca fundamentalmente promover a autonomia da pessoa com deficiência. A preocupação em proteger a pessoa com deficiência existe, mas é secundária em relação ao (prioritário) intuito do estatuto de promover a autonomia e a autodeterminação da pessoa com deficiência”.¹

Em sua obra o mencionado autor divide a deficiência em dois modelos jurídicos: a deficiência sem curatela e a deficiência com curatela.

Para o Estatuto da Pessoa com Deficiência o primeiro modelo – deficiência sem curatela – não afeta a plena capacidade civil da pessoa (art. 6º). Sob esse novo prisma, pessoas que antes eram incapazes, seja absoluta ou relativamente, passaram a ser capazes, a não ser que, por causa permanente ou transitória, tenham restrição e fiquem impossibilitadas de exprimir sua vontade, hipótese em que serão consideradas, com a novel legislação, relativamente incapazes.

No primeiro modelo, há a previsão de a pessoa lançar mão da chamada Tomada de Decisão Apoiada, que tem previsão no art. 1.783-A do CC/2002, cuja norma transcrevo:

“Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas,

¹ CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. Salvador-BA. Jus Podivm, 2020. p. 248.

com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

A regra acrescenta, ainda, que a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar termo em que conste os limites do apoio a ser oferecido, o compromisso dos apoiadores e o prazo de vigência. Ademais, a pessoa apoiada pode, a qualquer tempo o encerramento do acordo.

Na dicção do professor citado:

“[b]usca-se, aqui, que essas pessoas usufruam sua capacidade de exercício como as demais, busca-se uma igualdade real, dentro das possibilidades do caso concreto.

[...]

A filosofia que ilumina a tomada de decisão apoiada é respeitar o querer da pessoa que, por uma condição qualquer, apresenta-se numa situação de vulnerabilidade”.²

Por outro lado, a deficiência com curatela tem previsão no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 84, que prevê:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Ora, basta uma leitura perfunctória do normativo em questão para se concluir que a curatela deve estar permeada pelo princípio da proporcionalidade, devendo-se observar as circunstâncias do caso concreto e não tendo como pressuposto que ela

² Op. cit. p. 249.

deva ocorrer *prima facie*, razão pela qual se pode aferir que a norma do Distrito Federal está em confronto com tal princípio, sendo, portanto, nesse ponto, inconstitucional.

Além disso, a norma do Distrito Federal vai de encontro com a dignidade da pessoa humana, na medida em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência prima pela inclusão social da pessoa com deficiência, trazendo a máxima possibilidade de condução de seus atos existenciais. Nessa linha de intelecção são as lições de Flávio Tartuce, para quem:

“[...] não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Ademais, como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil. Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua total inclusão social, em prol de sua dignidade. Valorizando-se a dignidade-liberdade, deixa-se de lado a dignidade-vulnerabilidade”.³

Por essa razão, o regramento trazido pelo § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal não se presta a resguardar os interesses do segurado, tampouco promover o cumprimento de norma constante do estatuto civil, como delineado pelo Tribunal de origem.

O Código Civil/2002, ao tratar da curatela, dispõe:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

³ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro-RJ. Forense, 2016. p. 129.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782”.

Do exame dos dispositivos ora transcritos, deflui-se que não basta a constatação da enfermidade ou deficiência mental para efetivar-se a interdição, sendo imprescindível que a pessoa a ser tutelada não tenha o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O dispositivo legal do Distrito Federal ao exigir, de plano e de modo abstrato, a figura do curador para viabilizar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, contraria a sistemática estabelecida no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência que não conduz ao entendimento de sujeição de todo portador de doença mental à interdição e, por conseguinte, à curatela.

Nesse diapasão, eventual reconhecimento de incapacidade apenas para o exercício de cargo público não se estende aos demais atos da vida civil.

Assim, por qualquer dos ângulos que se examine a questão posta nestes autos, chega-se à conclusão de que a norma do Distrito Federal contestada quebra o postulado da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade, padecendo, por conseguinte, de patente vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo diapasão é o entendimento da Procuradoria-Geral da República, ao assinalar que:

“[a] restrição do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez somente ao curador do segurado, independente de qualquer análise quanto à sua capacidade concreta para a prática de atos da vida civil, revela um descompasso com o postulado da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade e da proporcionalidade” (pág. 3 do doc. 19).

Em face de todo o exposto, entendo que o dispositivo questionado não está em harmonia com o texto constitucional, razão pela qual conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na íntegra.

Proponho a seguinte tese: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”.

É como voto.

17/12/2022
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 918.315 / DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S): MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Sem embargo dos judiciosos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator, pedirei vênia para divergir por entender que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A norma legal impugnada (Lei Complementar n. 769/2008, art. 18, § 7º – lei de iniciativa parlamentar sancionada pelo Governador do Distrito Federal), buscando reorganizar e unificar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), dispõe:

Art. 18. [...]

[...]

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Penso que a previsão legal em análise tem como escopo preservar o interesse do próprio curatelado, porquanto se presume que o motivo que ensejou sua aposentação (doença mental) se reveste de natureza sensível, idônea a autorizar a presunção de sua incapacidade para gerir o próprio patrimônio.

Cabe observar que também a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao versar sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, previu instituto idêntico no *caput* do art. 110, nestes termos:

Art. 110. *O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.*

Note-se que o teor daquele diploma foi ainda mais amplo, pois permitiu que não apenas o *tutor* ou o *curador* recebesse o pagamento do benefício como admitiu que também fossem seus destinatários o cônjuge, o pai ou a mãe do incapaz.

Na redação que lhe conferiu a Lei n. 13.416/2015, o art. 1.767 do Código Civil assim delimitou o rol das pessoas sujeitas a curatela:

Art. 1.767. [...]

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e

III – os pródigos.

Como se vê, a regra que prevê a curatela de tais pessoas encontra amplo amparo no senso de proporção. É mesmo de presumir que alguém destituído das faculdades mentais, ainda que em caráter transitório – de acordo com laudo médico que ateste tal condição –, não se apresenta habilitado para administrar as próprias finanças.

Admitir o contrário importaria em vulnerar a proteção daquele que, acometido por certa condição que lhe tenha retirado a capacidade de gerir seus negócios, passaria a ficar à mercê do ataque de terceiros impelidos por desideratos maliciosos.

Além de estabelecer a responsabilização civil imputável aos curadores e tutores (inciso II do art. 932 do Código Civil), a lei substantiva teve o cuidado de prever a obrigatoriedade da prestação de contas de sua administração a cada dois anos (art. 1.757), submetendo ao juiz o balanço respectivo ao fim de cada ano de administração (art. 1.756).

Havendo dúvida quanto à subsistência daquela condição, pode-se postular a revogação; se presente suspeita quanto à idoneidade do laudo médico – algo de que não se cogita nestes autos –, que sejam acionadas, então, as vias cabíveis à decretação de nulidade; e, ainda, o curador poderá ser destituído, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade (CC, art. 1.766).

Portanto, o Código Civil previu mecanismos de proteção do patrimônio do curatelado naquelas hipóteses em que haja a superveniência de alguma causa autorizadora de destituição do curador, como a malversação dos recursos por ele geridos.

Tal o contexto, o que não se afigura proporcional é a invocação do valioso princípio de dignidade da pessoa humana para, legitimando a inversão do escopo do instituto da curatela, causar-lhe verdadeiro esvaziamento.

Finalizando, parece pertinente mencionar acórdão do Plenário do Supremo em que, embora apreciando matéria diversa – algo próprio do amplo espectro de cognição das ações de controle concentrado –, se assentou o entendimento de que a aferição de constitucionalidade da norma não deve ser permeada do juízo de valoração de sua eficácia. Eis o teor da correspondente ementa no trecho a seguir transcrito:

(...)

3. Alegação de excesso desproporcional e desarrazoado.
4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Limites funcionais da jurisdição constitucional. *Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.* (ADI 3.826, ministro Eros Grau, DJe de 20 de agosto de 2010 – grifei)

Nesses termos, com as renovadas vênias do Ministro Relator, reputo cabível a integral manutenção do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Proponho a fixação da seguinte tese:

Preserva o interesse do próprio curatelado a previsão legal de que o pagamento do benefício previdenciário que ensejou a sua aposentação por doença mental seja realizado diretamente ao curador, mediante a comprovação das exigências e cautelas legais.

É o voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 918.315

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECDO.(A/S): MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1096 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido na íntegra, e fixou a seguinte tese: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário